

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL 4886/05

Autor: Deputado Medeiros
Relator: Deputado Léo Alcântara

VOTO EM SEPARADO

O PL sob análise pretende alterar a legislação atual que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, constante na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

A intenção do Nobre Autor é permitir a ampliação do universo de trabalhadores abrangidos pelas regras atuais, uma vez que a aplicação de tais dispositivos encontra-se limitada às categorias mais organizadas e aos assalariados de empresas de grande porte.

Para tanto, sugere o proponente que seja acrescentado um § 4º ao art. 4º da referida lei, focando as situações em que não houver “negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa”. Assim, para estes casos não previstos nas disposições legais atualmente existentes, estaria aberta a obrigatoriedade do pagamento de um valor relativo à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Pode-se, eventualmente, argumentar que a forma sugerida pelo texto original não seja a mais adequada, em razão de converter-se em um 14º salário compulsório a ser pago a seus empregados por todas as empresas que apresentassem resultado positivo em determinado exercício. Pode-se também argumentar que a forma de “salário médio” das empresas não seja o mecanismo mais adequado, pois não atende à diversidade da remuneração de seu quadro de assalariados. Além disso, pode-se argumentar que a fórmula não prevê um índice que relacione o valor do lucro apresentado pela empresa em face de Sua despesa com a folha de salários.

No entanto, divergimos da opinião do Relator, tal como exposta em seu voto pela simples rejeição do PL.

É inegável que um dos caminhos para a busca da melhoria da distribuição de renda em nosso País passa pela redução dos desequilíbrios entre a remuneração daqueles que possuem patrimônio ou capital e a grande maioria daqueles que não possuem nada mais que sua força-de-trabalho. A participação dos trabalhadores no lucro das empresas configura-se em medida de justiça social e deve sim ser estendida aos empregados de empresas ainda não atingidos pela Lei nº 10.101. Acreditamos que os demais assalariados, para além dos que trabalham em empresas que lograram o disposto em seus acordos sindicais, também têm direito a tal mecanismo de ampliação de sua remuneração.

São essas as razões que levam a nos posicionar contra o Parecer do Relator e apresentar este Voto em Separado, com a sugestão de um Substitutivo ao PL original.

Sala das Comissões, de de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PL 4.886/05

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Frustrada a negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados será obrigatoriamente paga a cada empregado, até 31 de dezembro, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, que deverá levar em conta a diversidade dos salários existentes na empresa, bem como a relação entre o volume dos lucros e o total da folha salarial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.